

BAASP _____ nº 2691

Notícias da AASP	1
Notícias do Judiciário	2 e 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores	4

Jurisprudência _____ 5673 a 5680

Ementário _____ 1873 a 1876

Suplemento _____

Lei Federal nº 12.258, de 15/6/2010 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 (CP), e a Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica 1

Lei Federal nº 15.234, de 1º/7/2010 - Institui nos termos do art. 182, § 4º, da CF os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo e dá outras providências 2 e 3

Legislação Federal e Municipal 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ BANCO DO BRASIL APRESENTA MELHORIAS PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO

Em resposta à nota divulgada pela AASP retratando o verdadeiro des-

caso do Banco do Brasil na prestação de serviços relacionados ao exercício da advocacia, a referida entidade financeira informou que está tomando providências para solucionar as ocorrências relatadas, dentre as quais: a) para agilizar o atendimento às demandas judiciais, desde o último dia 19, esses serviços passam a ser centralizados no Centro de Serviços Operacionais, que conta com equipe especializada e número adequado para atender ao volume de processos. Os clientes podem entregar o Alvará nas agências vinculadas aos Tribunais, e o processamento ocorre até o próximo dia útil, não sendo mais necessária a permanência nas filas dos caixas; b) com a finalidade de melhorar o atendimento prestado nos Postos de Atendimento Bancário localizados nos Fóruns, foram direcionados 80 funcionários para as salas de autoatendimento, e, na agência Clóvis Bevilacqua, o número de caixas executivos aumentou de 35 para 48. Além disso, 56 Postos de Atendimento Bancário serão transformados em agências até o fim do ano; c) serão convocados mais 1.157 concursados nos próximos 90 dias somente para reforçar o quadro de funcionários voltados ao atendimento.

■ RECEBIMENTO DE PETIÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL DE RIBEIRÃO PRETO

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP, que solicitava ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região a revogação do procedimento adotado pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com base no teor da Portaria nº 11/2008,

que consistia em condicionar o recebimento da petição inicial à juntada de procuração atualizada do outorgante, informou o Juiz Federal, em auxílio à Corregedoria Regional, que, segundo informações do Diretor de Secretaria, a mencionada Portaria não foi homologada pela Corregedoria, razão pela qual não está sendo aplicada por aquele Juizado.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 21 de julho, a 11ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eduardo Reale Ferrari, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Paulo Roma, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 26 de julho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

Ato Sejud/GP nº 334/2010

Edita os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, no período de julho/2009 a junho/2010, a saber:

- R\$ 5.889,50, no caso de interposição de Recurso Ordinário;
 - R\$ 11.779,02, no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;
 - R\$ 11.779,02, no caso de interposição em Ação Rescisória.
- Esses valores são de observância obrigatória desde 1º/8/2010.

(DJe, TST, 21/7/2010, p. 1)

Subseção II - Especializada em Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial nº 155

Ação rescisória e mandado de segurança - Valor atribuído à causa na inicial - Majoração de ofício - Inviabilidade.

Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 31 do TST.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 15)

Orientação Jurisprudencial nº 156

Habeas corpus originário no TST - Substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* - Cabimento contra decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

É cabível ajuizamento de *habeas corpus* originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição de recurso ordinário em *habeas corpus* de decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o órgão colegiado passa a ser a autoridade coatora no momento em que examina o mérito do *habeas corpus* impetrado no âmbito da Corte local.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 15)

Orientação Jurisprudencial nº 385

Adicional de periculosidade - Devido - Armazenamento de líquido inflamável no prédio - Construção vertical.

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial nº 386

Férias - Gozo na época própria - Pagamento fora do prazo - Dobra devida - Arts. 137 e 145 da CLT.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidência

Resolução nº 226/2010

Dispõe sobre a Ouvidoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 29/6/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional

Provimento GP/CR nº 10/2010

Define o procedimento a ser adotado para o arquivamento definitivo de processos paralisados na fase de execução, com a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista, e altera a Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 1º/7/2010, p. 696)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Comunicado nº 55/2010

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

Comunica:

Às Fazendas Públicas Estadual, Municipais, Autarquias, Fundações Públicas do Estado de São Paulo, abrangidos pelo Regime Especial de pagamento, que, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, a liquidação da dívida de precatórios pendentes pelo Regime Especial deverá ser integralmente realizada em até 15 anos, sem resíduos, o que torna essencial que cada uma das Unidades Devedoras institua setor específico para a gestão da dívida, destinado a quantificar o montante correto dos depósitos mensais e anuais, para que estes se mostrem suficientes para o propósito da liquidação.

Mormente no que afeta o regime mensal, a gestão da dívida impõe o ajuste da alíquota mínima incidente sobre a receita líquida, em percentual capaz de fazer amortizar corre-

tamente o valor em mora do regime especial.

Depósitos em montante insuficiente poderão deflagrar ordem de sequestro, bem como a instauração de investigação sobre a ocorrência de desvio de improbidade.

A presente comunicação tem o propósito de esclarecer e antecipar a postura do TJSP, evitando que as devotoras se apoiem em interpretação constitucional indevida. A Emenda Constitucional nº 62/2009 tem como propósito o resgate da moralidade administrativa no que afeta os precatórios, tornando imperativo o absoluto respeito às decisões judiciais condenatórias do Poder Público.

(DJe, TJSP, Administrativo, 2/7/2010, p. 1)

Comunicado nº 56/2010

A Presidência do Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação do Desembargador Walter de Almeida Guilherme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunica aos Juízos Criminais, para as providências necessárias, o teor do art. 16 da Resolução nº 23.219, de 2/3/2010, do C. Tribunal Superior Eleitoral:

“Art. 16 - Fica impedido de votar o preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput*, os Juízos Criminais comunicarão o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que seja consignado na folha de votação da respectiva seção eleitoral o impedimento ao exercício do voto do eleitor definitivamente condenado.”

(DJe, TJSP, Administrativo, 5/7/2010, p. 2)

■ COMUNICADOS DE CRIAÇÃO E DE INAUGURAÇÃO

• Criação

- s/d - Setor de Conciliação Cível do

Foro Regional de Pinheiros (Provimento CSM nº 1.757/2010).

(DJe, TJSP, Administrativo, 14/5/2010, p. 1)

• Inauguração

- Dia 16/7 - Novas instalações do Prédio do Fórum da Comarca de Nova Odessa (Comunicado s/nº).

(DJe, TJSP, Administrativo, 12/7/2010, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil

- Dia 9/8 - Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 21/2009).

(DOE Just., TRT-15ª Região, 23/11/2009, p. 2)

- Dia 11/8 - Tribunal Superior do Trabalho (Ato Sejud/GP nº 660/2009).

(DJe, TST, 29/10/2009, p. 1)

(DJe, TST, 4/11/2009, p. 1, Retificação)

- Dia 11/8 - Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região (Portarias nºs 457 e 1.480/2009).

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 22/10/2009, p. 7)

(DJFe-3ª Região, Judicial II, 20/10/2009, p. 8)

- Dia 11/8 - Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 42/2009).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 30/11/2009, p. 301)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

• Dia 5/8 - Iguape.

• Dia 6/8 - Aguaí, Bananal, Batatais, Conchas, Ibitinga, Iguape, Ipauçu, Jardinópolis, Matão, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Ourinhos, Paulo de Faria, Pirassununga, Potirendaba, Ribeirão Bonito, Rio das Pedras e Tremembé.

(DJe, TJSP, Administrativo, 20/7/2010, p. 1)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

• Dia 3/8 - Vara do Trabalho de Capivari.

• Dia 4/8 - Vara do Trabalho de Amparo.

• Dia 5/8 - Vara do Trabalho de Hortolândia.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Advocacia *pro bono* - Exercício por empresa mercantil por meio de seus Advogados - Impossibilidade de advocacia *pro bono* - Exercício em nome próprio por Advogados empregados de empresa mercantil - Possibilidade - Advocacia *pro bono* exercida, mesmo que apenas em consultoria jurídica, para pessoas físicas - Impossibilidade - Publicidade pela empresa mercantil do exercício da advocacia *pro bono* por Advogados seus funcionários - Impossibilidade. A advocacia *pro bono* somente poderá ser exercida por Advogados ou sociedades de Advogados devidamente registrados na OAB. Nos termos da Resolução *pro bono* do Conselho Secional de São Paulo da OAB, tais serviços serão prestados apenas para pessoas jurídicas do terceiro setor que não os possam custear sem prejuízo de suas atividades. As pessoas físicas necessitadas deverão ser encaminhadas à Defensoria Pública ou à Assistência Judiciária. Advogados empregados de empresas mercantis não estão impedidos de exercer a advocacia *pro bono*, mas deverão fazê-lo em nome próprio, sem que haja disso qualquer vinculação ou publicidade da empresa que os remunera (Processo nº E-3.841/2009 - m.v., em 17/6/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 532ª Sessão de 17/6/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital		R\$ 15,13		Salário de Contribuição Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾			
Interior		R\$ 12,12					
Cada 10 km		R\$ 6,02					
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010		R\$ 10,20		até R\$ 1.040,22 8%			
Código 304-9 - Guia Gare Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70 9%			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010 Ato nº 334/2010				de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40 11%			
Recurso Ordinário		R\$ 5.889,50		(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Recurso de Revista		R\$ 11.779,02					
Embargos		R\$ 11.779,02					
Recurso Extraordinário		R\$ 11.779,02					
Recurso em Ação Rescisória		R\$ 11.779,02					
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009 Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010			
Simples		R\$ 0,40	Código 201-0	Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Autenticação		R\$ 1,70	Código 221-6	1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009 Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Bases de cálculo (R\$)		Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)	Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010			
até 1.499,15		-	-	até R\$ 539,03		R\$ 27,64	
de 1.499,16 até 2.246,75		7,5	112,43	de R\$ 539,03 até R\$ 810,18		R\$ 19,48	
de 2.246,76 até 2.995,70		15	280,94			maio	junho
de 2.995,71 até 3.743,19		22,5	505,62			junho	julho
acima de 3.743,19		27,5	692,78			Taxa Selic	0,75%
Deduções: a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).				TR		0,0510%	0,0589%
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .				INPC		0,43%	(-)-0,11%
				IGPM		1,19%	0,85%
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				BTN+TR		R\$ 1,5374	R\$ 1,5382
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .				TBF		0,7113%	0,7293%
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior): R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior). R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado). Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)				UFM (anual)		R\$ 96,33	R\$ 96,33
				Ufesp (anual)		R\$ 16,42	R\$ 16,42
				UPC (trimestral)		R\$ 21,84	R\$ 21,84
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal		2,0630	2,0748
				Poupança		0,5513%	0,5592%
				Ufir		Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641

Direito Processual Penal

Habeas Corpus - Progressão - Indeferimento - Decisão carente de fundamentação - Vício reconhecido em sede de *Habeas Corpus*. Ordem concedida para anular a decisão (TJSP - 13ª Câm. de Direito Criminal; HC nº 990.09.170303-6-Bauru-SP; Rel. Des. Lopes da Silva; j. 26/11/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de *Habeas Corpus* nº 990.09.170303-6, da Comarca de Bauru, em que é impetrante L. C. B. e paciente J. V. S. F.

Acordam, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: “concederam a Ordem para anular a r. decisão, para que seja outra proferida sem o vício apontado. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores Cardoso Perpétuo (Presidente) e Miguel Marques e Silva.

São Paulo, 26 de novembro de 2009

Lopes da Silva

Relator

■ RELATÓRIO

O Defensor Público, Dr. L. C. B., impetra o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de J. V. S. F., alegando estar este sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que indeferiu a progressão ao regime semiaberto, não obstante preenchidos os requisitos legais.

Indeferida a Liminar (fls. 20) e prestadas as informações necessá-

rias (fls. 23), a D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da Ordem (fls. 27/29).

É o relatório.

■ VOTO

A Ordem merece ser concedida. Não para deferir desde logo o benefício pleiteado, mas, sim, para anular a r. decisão recorrida.

É verdade que o paciente, pelo fato de ser condenado a cumprir pena de 14 anos de reclusão pela prática de Crime de Homicídio, tem contra si a presunção de periculosidade própria daqueles que cometem infração de tal natureza, circunstância essa que exige análise mais rigorosa de pedidos de benefícios prisionais, especialmente o da progressão de regime.

Mas, como já se decidiu: “O Juízo da Execução Penal é um lócus de prognose, não de diagnose. Nele, há de se alterar a temporalidade própria ao processo crime - sempre reconstitutiva do passado - e se ingressar no tempo do cumprimento da pena, voltado para enfoque prospectivo. É o futuro do sentenciado, não seu passado, que está a interessar quando da apreciação de seus pleitos de progressão e outros” (RJTACRIM nº 47/44).

Nessa ordem, peca pela carência de fundamentação a decisão que, como na presente hipótese, sem

formular fundado juízo de plausibilidade do benefício pleiteado à vista das exigências previstas no art. 112 da LEP e da adaptação do sentenciado no regime em que se encontra, fundada na sua capacidade de recuperação evidenciada pelo aproveitamento até então da terapêutica penal, laconicamente indefere o pedido com base apenas e tão somente na gravidade do crime e longevidade da pena quando, conforme precedentes, é oposta a orientação do C. STF: “A gravidade dos crimes e a extensão das penas não impedem a progressão prisional, posto que não previstas, como óbices, pelo art. 112 da Lei de Execução Penal” (RT nº 750/615).

Assim, incidindo a r. decisão em erro técnico, uma vez que contraria, além da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o preceito constitucional da Garantia de Fundamentação das Decisões Judiciais (art. 93, inciso IX, da CF), forçoso é sanar esse vício em sede de *Habeas Corpus*, especialmente quando, como no presente caso, devido à coisa julgada, não há mais oportunidade para interposição do Recurso específico.

Ante o exposto, concede-se a Ordem para anular a r. decisão, para que seja outra proferida sem o vício apontado.

Lopes da Silva

Relator

Direito de Família

União Estável - Relacionamento paralelo ao casamento - Descabimento - 1 - Somente podem ser conhecidos os Embargos Infringentes no âmbito da divergência havida entre os julgadores, descabendo questionar a partilha do bem estabelecido e a disposição sucumbencial do Acórdão quando sobre tais pontos houve consenso entre os julgadores. 2 - A monogamia constitui princípio que informa o Direito Matrimonial no Brasil, não se podendo reconhecer a constituição de uma União Estável enquanto a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 3 - O relacionamento adulterino, isto é, paralelo ao casamento, não tem o condão de constituir uma União Estável. 4 - O relacionamento amoroso entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar não configura União Estável, pois esta se assemelha a um casamento de fato, indicando comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, a *affectio maritalis*. Embargos Infringentes conhecidos em parte e acolhidos (TJRS - 4º Grupo Cível; El nº 70.033.200.031-Guaíba-RS; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; j. 11/12/2009; m.v.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Magistrados integrantes do 4º Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em conhecer em parte e acolher os Embargos Infringentes, vencidos os Desembargadores Rui Portanova, Claudir Fidélis Faccenda e José S. Trindade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Rui Portanova (Presidente), Ricardo Raupp Ruschel, Claudir Fidélis Faccenda, José S. Trindade, André Luiz Planella Villarinho, Alzir Felipe Schmitz e Dr. José Conrado de Souza Júnior.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2009

Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Relator): trata-se dos Embargos Infringentes

opostos por ..., ... e ..., sucessores de ..., contra o v. Acórdão que, por maioria, deu provimento ao Recurso de Apelação para julgar procedente a Ação Declaratória de União Estável que ... move contra a sucessão.

A d. maioria, composta pelo Relator, Desembargador Rui Portanova, e pelo Revisor, Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, entendeu por reconhecer que a União Estável mantida entre a embargada e o falecido ... teve início em janeiro/1995. Ficou vencido o Em. Desembargador Alzir Felipe Schmitz, que não reconheceu a União Estável relativamente ao período em que o casamento do *de cujus* ainda não havia sido dissolvido faticamente.

Com base no voto vencido, os representantes da sucessão opuseram Embargos Infringentes buscando ver restabelecida a d. sentença de 1º Grau. Sustentam que não há como ser reconhecida uma União Estável paralela ao casamento, nem se admite uma União Estável paralela à outra, por ser o Direito Matrimonial regido pelo Princípio da Monogamia. Frisam que não há como partilhar um bem que comprovadamente não

foi adquirido no período reconhecido da União Estável, pois ... permaneceu casado por 42 anos. Pretendem que sejam acolhidos os Embargos Infringentes e, por consequência, seja excluída a condenação imposta no Acórdão quanto à partilha do automóvel, invertendo-se as disposições sucumbenciais.

Intimada, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para as contrarrazões.

Com vista dos Autos, lançou parecer a D. Procuradoria de Justiça pugnando pelo acolhimento da pretensão recursal.

Este Colegiado adota o procedimento informatizado e foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório, que foi submetido à D. Revisão.

■ VOTOS

Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Relator): estou conhecendo em parte do Recurso, e, nessa parte, acolhendo os Embargos Infringentes.

Com efeito, é imperioso focalizar, desde logo, a amplitude dos Embar-

gos Infringentes, pois, enquanto a d. maioria reconheceu a União Estável e determinou a partilha do valor do automóvel em 3 partes, reconhecendo para a autora 1/3 do valor do bem, o d. voto vencido não reconheceu a União Estável, mas sim mera sociedade de fato, dando parcial provimento ao Recurso de Apelação.

Assim sendo, está claro que o voto vencido, por igual, admitiu a divisão do bem na forma proposta pelo Em. Relator, não dissentindo, também, quanto à disposição sucumbencial estabelecida.

Dessa forma, a matéria que pode ser enfrentada nos presentes Embargos Infringentes é quanto à natureza da relação entretida pelo *de cujus* com a autora, ou seja, se foi uma União Estável ou se foi um mero concubinato adulterino, relativamente ao período em que ele estava casado e convivendo com a esposa.

Por essa razão, estou conhecendo em parte dos Embargos Infringentes e entendo que é descabido o questionamento acerca da partilha do bem e da disposição sucumbencial, pois sobre tais pontos não houve divergência entre os julgadores na Câmara.

Posto isso, passo ao exame do pleito recursal cabível.

É incontroverso que houve uma prolongada relação afetiva entre a autora e o *de cujus*, que inclusive foi concomitante ao casamento de ... e ..., sendo que ... somente passou a conviver *more uxorio* com ... em 1999, após a separação de fato com ..., o que ocorreu em 1998.

No entanto, é óbvio que nem todo relacionamento amoroso constitui União Estável. E para que uma relação possa ser qualificada como União Estável, que é entidade familiar,

é imperioso que se verifiquem, de forma clara e insofismável, as suas características peculiares postas no art. 1.723 do CC, que são: 1 - a diversidade de sexos, 2 - a convivência pública, contínua e duradoura, 3 - estabelecida com o objetivo de constituição de uma família.

Assim, pode-se afirmar que a União Estável corresponde a um casamento de fato. Enquanto a entidade familiar que inicia com o casamento é comprovada pela mera exibição da certidão respectiva, a União Estável reclama cuidadosa apuração, mercê dos gravíssimos efeitos jurídicos dela resultantes. E, para que uma relação seja reconhecida como União Estável, é imprescindível a cabal demonstração de todos os seus requisitos.

Por essa razão, é que o próprio legislador constituinte apressou-se em apontar no art. 226, § 3º, que, "para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento".

Ora, assim como ocorre com o casamento, também a União Estável reclama um período anterior de aproximação, que vai do conhecimento, passa pelo namoro, ocorre um pré-compromisso e, enfim, se estabelece a própria entidade familiar. A lei não trata de proteger o amor, nem os amantes, mas sim a família resultante dessa relação.

E os efeitos jurídicos da União Estável não têm início no começo da relação amorosa, mas no momento em que, claramente, essa relação amorosa se transforma em uma União Estável. Isto é, quando o casal exterioriza insofismavelmente a intenção de constituir uma família.

E, por serem as Uniões Estáveis fatos da vida, com múltiplas peculia-

ridades, as relações não observam necessariamente um modelo paradigmático. Cada relação é única. Por essa razão, cuida-se de examinar os sinais externos, isto é, a projeção do relacionamento afetivo no contexto social, isto é, quando fica comprovada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de uma família.

Por esse motivo é que o fato da coabitação, evidenciada pela moradia comum, sob o mesmo teto, constitui fortíssimo indicativo da União Estável, assim como o fato de o casal não residir sob o mesmo teto constitui evidente indicativo de que o casal não pretende constituir uma família. Ou seja, se o casal não estabelece o ninho, a sede da família, a base material do casamento, tudo indica que inexistente a intenção de constituir um núcleo familiar.

No caso em exame, a situação apresenta algumas peculiaridades que impedem, modo absoluto, de reconhecer a relação entretida como sendo uma União Estável por todo o período pretendido pela autora, já que o falecido permaneceu casado durante parte do tempo apontado como sendo de convivência marital, vindo a se separar de fato somente em junho/1998, quando então estava livre para estabelecer uma União Estável com a autora.

Não há dúvida de que o relacionamento existente entre o par era bastante estreito, mas os Autos dão conta de que somente em julho/1999 é que o *de cujus* passou efetivamente a conviver com ..., passando a residir com a mesma na Cidade de ..., tendo essa união perdurado até o mês de dezembro/2001, quando ..., então, passou a morar com a sua filha ..., após receber alta hospitalar.

No caso em exame, a situação de separação fática sempre teve relevância para balizar a natureza da relação entretida, pois é inadmissível a concomitância de 2 núcleos familiares, isto é, casamento e União Estável ou 2 Uniões Estáveis, pois viola o Princípio da Monogamia, que é informador do próprio Direito de Família no Brasil.

Portanto, como ficou bem destacado na sentença e também no d. voto minoritário, de lavra do Em. Desembargador Alzir Felipe Schmitz, não há como ser reconhecida uma União Estável paralela ao casamento, pois - friso - o Direito Matrimonial é regido pelo Princípio da Monogamia. Ou seja, o relacionamento adulterino, isto é, paralelo ao casamento, não tem o condão de constituir uma União Estável, sendo que o relacionamento amoroso entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar não configura União Estável.

Diante do exposto, tenho que realmente não se verificam os pressupostos para o reconhecimento de uma entidade familiar no período em que ... permaneceu casado com ... Houve, assim, um envolvimento amoroso prolongado, que configurou um mero concubinato adulterino, mas não uma União Estável, devendo ser reconhecida a União Estável havida entre as partes somente no período compreendido entre julho/1999 e dezembro/2001, tal como estabelecido na sentença.

Isso posto, conheço em parte dos Embargos Infringentes e lhe dou provimento na esteira do voto vencido, com a vênia da d. maioria.

Desembargador Ricardo Raupp Ruschel (Revisor): acompanho o Em. Relator.

Desembargador Rui Portanova (Presidente): reconheço a dificuldade, para alguns julgadores, de admitir efeitos de União Estável a uniões paralelas.

Por isso, a cada caso, guardo o maior cuidado.

Não é qualquer união paralela que tenho reconhecido.

Sei que não necessito encontrar como parte uma esposa do casamento como era a "boa Conceição". Lá, no clássico conto "Missa do Galo", de MACHADO DE ASSIS, ela sabia que seu marido Meneses, quando dizia que "ia ao teatro", usava um eufemismo para o fato de amar com uma senhora, separada do marido, e dormir fora de casa uma vez por semana. "Conceição padecera, a princípio, com a existência da comborça; mas, afinal, resignara-se, acostumara-se, e acabou achando que era muito direito".

Menos do que na ficção, quando - como no caso - vejo uma verdadeira, completa e indiscutível União Estável (com todas as letras e formas) paralela ao casamento, encontro razões jurídicas para reconhecer efeitos.

Aqui, para além de reproduzir o que foi dito no voto na Câmara,

quero lembrar que, vista em si própria e isoladamente, estamos diante de uma perfeita União Estável. Logo, se presume a contribuição do par na construção do patrimônio.

E, se é União Estável e se presume que, tal como aqui, a mulher contribuiu para a construção do patrimônio, então o não reconhecimento dos efeitos patrimoniais corre o grave risco de possibilitar o locupletamento ilícito e o enriquecimento sem causa.

Desacolho os Embargos.

Desembargador Alzir Felipe Schmitz: mantenho o voto proferido na Câmara, o que implica que estou em acolher os Embargos.

Desembargador Claudir Fidélis Faccenda: com a vênia do Em. Relator, desacolho os Embargos.

Desembargador José S. Trindade: desacolho, de acordo com o voto proferido na Câmara.

Desembargador André Luiz Planella Villarinho: de acordo com o Relator.

Dr. José Conrado de Souza Júnior: acompanho o Em. Relator.

Desembargador Rui Portanova (Presidente): Embargos Infringentes nº 70033200031, Comarca de Guaíba: "por maioria, conheceram em parte e acolheram os Embargos Infringentes, vencidos os Desembargadores Portanova, Faccenda e Trindade".

Julgadora de 1º Grau: Dra. Fernanda Pessoa Cerveira.

Direito Comercial

Ação de Dissolução Parcial de Sociedade - Sentença de procedência, impugnada por Recurso apenas da sócia excluída, no qual pleiteia a anulação da r. sentença e discute a ampliação dos haveres - Incontroversa a retirada da sócia, mostra-se cabível a execução provisória dos haveres no valor estipulado pela r. sentença, nada obstante a pendência de Recurso. Iniciativa e responsabilidade pelo cumprimento provisório que recaem sobre a exequente. Recurso provido (TJSP - 8ª Câ. de Direito Privado; AI nº 653.420-4/9-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Caetano Lagrasta; j. 12/8/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 653.420-4/9-00, da Comarca de São Paulo, em que é agravante D. C. P., sendo agravados L. R. A. I. C. M. Ltda. e outros.

Acordam, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: “deram provimento ao Recurso, v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Luiz Ambra e Salles Rossi.

São Paulo, 12 de agosto de 2009

Caetano Lagrasta

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por D. C. P. em face de J. R. A. I. C. M. Ltda. e outros, contra a r. decisão de fls. 12, que, em Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, considerou inviável o prosseguimento da Execução Provisória nos moldes pretendidos.

Aduz, em síntese, que o reconhecimento quanto à sua exclusão do quadro societário deve ser acompanhado da contrapartida necessária, ou seja, o pagamento dos haveres conforme determinado pela r. sentença. Assevera, ainda, a ausência de prejuízo para os agravados no prosseguimento da Execução Provisória, porquanto estes não impugnaram a sentença. O Recurso de Apelação pendente de julgamento é da agravante, que discute, entre outros temas, a majoração do *quantum* que lhe foi fixado.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 108), processado com a Liminar (fls. 111) e respondido (fls. 120/122). Informações do Juízo a fls. 117-118.

É o relatório.

■ VOTO

O Agravo comporta provimento.

A exclusão da agravante da sociedade é fato incontroverso, diante da ausência de recurso por parte dos requeridos contra a r. sentença que julgou procedente a Ação. Tanto é

assim que as providências cabíveis perante a Junta Comercial foram pleiteadas e deferidas (fls. 76-77).

Nesse contexto, conforme constou do despacho inicial deste Agravo (fls. 111), há verossimilhança na alegação de que a devolução dos haveres é consequência lógica da retirada da sócia. Cabível, portanto, a Execução Provisória pelo valor determinado na r. sentença, nada obstante a pendência de Recurso de Apelação interposto pela agravante, em que postula o reconhecimento de nulidade no julgamento e, alternativamente, a ampliação dos haveres.

Cabe neste ponto frisar que a iniciativa e a responsabilidade pelo cumprimento provisório são da exequente, que responderá por eventuais danos no caso de anulação ou reforma da sentença, conforme dispõe o art. 475-O, incisos I e II, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso, nos termos ora alvitrados.

Caetano Lagrasta

Relator

Direito Civil

Civil - Ação de Conhecimento - Anulação de Assembleia - Condomínio - Ato de convocação diverso do previsto na convenção - Mera irregularidade - Ciência - Condôminos - Eficácia - 1 - Ainda que de forma diversa da convenção condominial, se o ato convocatório alcançar seu objetivo, qual seja, dar prévia ciência à coletividade sobre a realização da Assembleia, não se justifica sua anulação, tratando-se, assim, de mera irregularidade. 2 - Se a esmagadora maioria compareceu e votou unanimemente pelo reajuste da taxa e ainda elegeu os cargos de direção, tem-se por legítimas as decisões tomadas na Assembleia e a eficácia inequívoca da convocação realizada. 3 - Negou-se provimento ao Recurso (TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 20060910146100-DF; Rel. Des. José Divino de Oliveira; j. 25/11/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, José Divino de Oliveira

(Relator), Ana Maria Duarte Amarante Brito (Revisora), Jair Soares (Vogal), sob a Presidência da Sra. Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito, em proferir a seguinte decisão: conhecido. Negou-se

provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 25 de novembro de 2009

José Divino de Oliveira

Relator

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Conhecimento, subordinada ao procedimento comum de rito ordinário, proposta por M. M. J. em face do C. E. P. I.

O autor alega, em síntese, inexistência de convocação para Assembleia que deliberou pelo reajuste da taxa em 61%, o que implicaria a desobrigação do pagamento da taxa. Afirma que, por não concordar com o aumento estampado no boleto, realizou depósito bancário da taxa, mas o condomínio o restituiu em sua conta-corrente, caracterizando sua inadimplência. Acrescenta a ilegalidade do desconto concedido para pagamento antecipado da taxa condominial. Pede a declaração de nulidade da Assembleia que decidiu pelo reajuste, bem como que o Juiz determine ao réu a confecção do boleto no valor de reputa devido.

Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 171/173).

Inconformado, o autor Apelou ao Tribunal. Reitera o argumento da inexistência de convocação para a Assembleia que deliberou pelo reajuste da taxa, o que implicaria a nulidade da reunião. Pede a reforma.

Recurso isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 187/189.

É o relatório.

■ VOTOS

O Sr. Desembargador José Divino de Oliveira (Relator): presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Cuida-se de Ação de Conhecimento, subordinada ao procedimento comum de Rito Ordinário, proposta por M. M. J. em face do C. E. P. I., cujo

pedido para declarar a nulidade de Assembleia foi julgado improcedente.

O apelante repisa o argumento da inexistência de convocação para a Assembleia que deliberou pelo reajuste da taxa, razão pela qual a cobrança seria indevida.

O art. 1.354 do CC dispõe que, somente mediante convocação de todos os condôminos, a assembleia poderá deliberar. Relativamente à forma do ato convocatório, na ausência de disposição legal, deve o condomínio estabelecer o modo pelo qual os condôminos tomem ciência da comunicação.

Nessa ordem de ideias, ainda que de forma diversa da Convenção Condominial, se o ato convocatório alcançar seu objetivo, qual seja, dar prévia ciência à coletividade sobre a realização da assembleia, não se justifica a sua anulação, tratando-se, assim, de mera irregularidade.

Os Autos revelam que, conquanto inadimplente, o autor foi devidamente convocado para a Assembleia que deliberou sobre o reajuste.

Com efeito, embora a Convenção Condominial estabeleça a convocação por meio de aviso de publicação na imprensa, verifica-se que, desde a sua instituição, as comunicações para o comparecimento às assembleias eram realizadas por carta enviada a cada condômino, bem como a fixação do edital no mural de avisos do prédio.

As atas coligidas aos Autos revelam que o autor participou diligentemente de diversas assembleias. Em outubro/1998, foi eleito membro do Conselho Fiscal, oportunidade na qual deixou de impugnar a forma de convocação para as Assembleias, que eram realizadas de modo diverso do previsto na Convenção. De fato,

não o fez por revelar-se eficaz e menos oneroso para a coletividade.

Consta dos Autos (fls. 79-79v) que, dos 24 condôminos, 21 compareceram e votaram unanimemente pelo reajuste da taxa, elegendo ainda os cargos de direção, o que revela a legitimidade das decisões tomadas e a eficácia inequívoca da convocação realizada. Consequentemente, correta a devolução pelo réu dos valores depositados a menor pelo autor, mesmo porque, conforme dispõe o art. 313 do CC, "O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa".

A testemunha M. R. S. elucidou os motivos do reajuste e confirmou a forma de convocação para as Assembleias, o que infirma as alegações do autor de que se davam verbalmente. Confira-se:

"que não faz parte da administração do condomínio, nem do Conselho Fiscal; que recebe Circular comunicando reuniões do condomínio, bem como uma cópia dessa Circular é afixada na portaria; que participou da reunião que majorou a taxa de condomínio de R\$ 110,00 para R\$ 160,00; que a taxa teve de ser majorada porque uma condômina tem 9 apartamentos, que ela os alugou e que houve aumento das despesas e por isso houve majoração da taxa; que também houve aumento salarial de funcionários e encargos, além disso o prédio é pequeno, com 24 apartamentos, e que alguns moradores não pagam as taxas e por isso houve um rateio."

Não se vislumbra ilegalidade no desconto concedido por antecipação no pagamento da taxa condominial, pois o adimplemento tempestivo das obrigações interessa à coletividade. De fato, em se tratando de mora no

pagamento de encargos condominiais, os condôminos adimplentes acabam arcando com os efeitos financeiros decorrentes da inadimplência de terceiros, o que não se coaduna quando se resolve viver em comunidade.

A outorga de procurações para fazer-se representar em Assembleias condominiais encontra fundamento jurídico no CC brasileiro (art. 653) e na Convenção (§ 8º da Cláusula 9ª, fls. 22), sendo que a mera alegação de inexistência de convívio social harmonioso não elide a eficácia dos instrumentos de mandato. Outrossim, carece de qualquer suporte probatório o alegado “poder de manipulação”, supostamente exercido pela construtora do edifício.

Sobre a hipótese, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Anulação de Assembleia Geral Ordinária de Condomínio. (...) Convocação pela forma diversa da prevista na Convenção do Condomínio. Finalidade atingida. 1 - (...). 2 - Se a convocação para a Assembleia foi feita por edital, afixado nos quadros de avisos do edifício, e colocada cópia nas caixas de correio dos condôminos, e realizada normalmente, não há que se falar em anulação da Assembleia. Embora realizado por forma diversa da prevista na Convenção do Condomínio, o ato de convocação dos condôminos atingiu sua finalidade” (APC nº 20020110344425; Rel. Roberval Casemiro Belinati; 1ª T. Cível; DJ de 24/5/2005; p. 138).

“Direito Civil. Anulação de Assembleia de Condomínio Vertical. Obra necessária. Dispensa de *quorum* qualificado. 1 - Ainda que a convocação para Assembleia Condominial não haja observado o que prevê a Convenção do Condomínio, não há

que se falar em nulidade da deliberação se de outro modo eficaz foi divulgada a reunião. 2 - Hipótese em que nem a Lei nem a Convenção determinam a nulidade da Assembleia em caso de vício da convocação. 3 - (...). 4 - Sentença mantida” (ACJ nº 20060110589089; Rel. Hector Valverde Santana; 1ª T. Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF; DJ de 5/9/2007; p. 124).

“Condomínio. Assembleia. Convocação. Regularidade. Condômino inadimplente. Participação. Consequência. Revelia. Ocorrência. Inobservância. Sucumbência. Cabimento. Recurso conhecido e improvido. 1 - Afixado edital de convocação de Assembleia, no local próprio, comunicando a sua realização, não se pode ter ela como nula se atingiu o ato sua finalidade, o de conhecimento, dando-se a participação de significativo número de condôminos, não tendo relevância o fato de não estar o aviso assinado (...). 5 - Recurso conhecido e improvido” (ACi nº 20050110300010; Rel. Luciano Vasconcellos; 3ª T. Cível; DJ de 10/7/2007; p. 115).

“Apelação Cível. Ação de Consignação em Pagamento. Condomínio. Realização de Assembleia Extraordinária. Aumento da cota condominial e instituição de taxa extra. Notificação dos condôminos. Validade. Observância da convenção.

Revela-se válida a notificação dos condôminos acerca da convocação de Assembleia Extraordinária por meio de afixação de edital no interior dos elevadores do edifício e envio do edital dessa reunião às caixas de correio dos moradores, sobretudo se essa é a providência prevista na convenção condominial.

Legítima, portanto, a majoração da taxa e a instituição de taxa extra

com vistas a adequar o orçamento arrecadado às despesas efetuadas pelo condomínio, estabelecidas na Assembleia Extraordinária convocada para tal fim, se todos os condôminos foram devidamente notificados acerca da sua realização, conforme determina o art. 1.354 do CC/2002. Recurso improvido. Unânime” (APC nº 20070110259794; Rel. Otávio Augusto; 6ª T. Cível; DJ de 18/12/2008; p. 72).

“Revelia. Efeitos. Assembleia de Condomínio. Validade dos votos proferidos mediante procuração.

(...)

Os votos proferidos em Assembleia de condomínio mediante instrumento procuratório sem firma reconhecida são válidos sempre que o edital de convocação e o estatuto da entidade não prevejam tal exigência para o exercício do aludido direito pelo condômino. Porém, na hipótese em questão, ainda que viciados os votos proferidos por procuração, inevitável a vitória da chapa que veio a sagrar-se vencedora, tendo em vista o número total de votos válidos por ela obtido” (ACi nº 20010610047865; Rel. Carmelita Brasil; 2ª T. Cível; DJ de 3/9/2003; p. 62).

“Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Cobrança. Taxa de condomínio. Inaplicabilidade do CDC. Desconto. Pontualidade. Efeitos da revelia. 1 - (...). 2 - Mostra-se legal a concessão de desconto pontualidade àqueles condôminos que antecipam o pagamento do condomínio, uma vez que se trata de um prêmio. 3 - Não há que se falar, outrossim, de desigualdade de tratamento oferecido pelo condomínio, pois oportuniza a todos os condôminos o referido desconto. 4 - (...). 5 - Recurso desprovido” (ACi nº 20050110560788;

Rel. Mario-Zam Belmiro; 3ª T. Cível; DJ de 24/10/2006; p. 107).

Enfim, considerando-se a legitimidade da convocação e das decisões tomadas na reunião, o pedido devia mesmo ser julgado improcedente, sobretudo porque a Assembleia é soberana, e suas deliberações obrigam todos os condôminos (art. 24, § 1º, da Lei nº 4.591/1964).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

É como voto.

A Sra. Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito (Revisora): conheço do Recurso, presentes que se fazem os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de Apelação interposta por M. M. J. em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Anulação de Assembleia Condominial c.c. Obrigação de Fazer.

Sustenta que não é regularmente convocado para participar das Assembleias e que, em outubro/2006, foi realizada uma, na qual foi fixado aumento no importe de 61% da taxa de condomínio.

Defende que a convocação para assembleias deve observar estritamente a lei e a forma convocatória expressa na convenção, sob pena de nulidade.

Requer a reforma da r. sentença, para que seja dado provimento aos pedidos contidos na Inicial, quais sejam, a determinação ao réu de confecção de boleto no valor sem a inclusão do aumento em questão, ou o deferimento de pagamento por meio de depósito judicial e, ainda, a declaração de nulidade da Assembleia, na qual foi deliberado o aumento da taxa condominial.

Tenho que razão não assiste ao apelante.

A controvérsia cinge-se a verificar a validade da forma de convocação para a realização de assembleia, na qual foi deliberado aumento da taxa condominial.

Com efeito, a Convenção Condominial determina na cláusula 9ª, § 4º, que “A convocação das Assembleias Gerais será feita com antecedência mínima de 10 dias; por meio de aviso publicado na imprensa e de pedido a todos os condôminos com indicações (...)” (fls. 22).

Contudo, de uma análise detida dos Autos, verifica-se que a convocação para as assembleias nunca foi realizada por meio de aviso publicado na imprensa, mas sim mediante o envio de Circular para cada uma das unidades residenciais e fixação em quadro de avisos, na portaria do condomínio.

Tal fato pode ser corroborado pela juntada de inúmeras circulares a fls. 96/116, bem como pela prova testemunhal. Assim declarou o Sr. M. R. S., proprietário de uma unidade residencial há 13 anos:

“Que recebe circular comunicando reuniões do condomínio, bem como uma cópia dessa circular é afixada na portaria; que participou da reunião que majorou a taxa de condomínio de R\$ 110,00 para R\$ 160,00 (...),” fls. 159.

O art. 1.354 do CC preceitua que “A assembleia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião”.

Pode-se observar que não há qualquer imposição legal quanto à forma de convocação. O que é exigida é a convocação de todos os condôminos para a reunião.

Assim, mesmo tendo sido a convocação realizada por meio diverso do previsto na Convenção, mediante Circular de aviso, não há que se falar

em nulidade, haja visto ter atingido o intuito de comunicação a todos os condôminos.

O condomínio apelado possui 24 condôminos, consoante documentos de fls. 64 e 74. Na Assembleia atacada pelo apelante, realizada no dia 27/10/2005, compareceram 21, conforme Ata de Assembleia acostada a fls. 79-v.

Embora 9 apartamentos sejam representados por apenas uma pessoa, não se pode olvidar que a circular de comunicação atingiu sua finalidade, mediante o comparecimento da maioria dos moradores, já que faltaram apenas o apelante e mais 2.

Outrossim, consta nos Autos, também, a Circular utilizada para a convocação da Assembleia ora impugnada (fls. 78).

Cumpra destacar, ainda, que a alegação de que não é convocado regularmente para participar das assembleias é elidida pela juntada aos Autos de atas, nas quais constam a presença do apelado em diversas reuniões (fls. 83, 86, 88 e 89).

Dessa forma, considerando que a convocação para a Assembleia, ora impugnada, mostra-se válida, por ter atingido perfeitamente a sua finalidade, dar ciência e convidar todos os condôminos para participar da reunião, não merece qualquer reparo a r. sentença vergastada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

É como voto.

O Sr. Desembargador Jair Soares (Vogal): com o Relator.

■ DECISÃO

Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Direito do Trabalho

01 HORAS EXTRAS - CONTROLE DE PONTO - INEXIGIBILIDADE

Horas Extras - Controle de ponto - Empresa com menos de 10 empregados - Art. 74, § 2º, da CLT - Inexigibilidade.

A empresa com menos de 10 empregados não tem a obrigação de manter registro diário de ponto, a teor do disciplinado no § 2º do art. 74 da CLT, incumbindo ao empregado, ao demandar em Juízo, provar a alegada prestação de trabalho em horário excedente à jornada legal. Recurso Ordinário não provido.

(TRT-4ª Região - 1ª T.; RO nº 01161-2007-006-04-00-1-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Milton Varela Dutra; j. 9/7/2009; v.u.)

02 MOBBING - INDENIZAÇÃO

Assédio Moral - Configuração - Danos Morais - Cabimento.

O assédio moral, também conhecido como psicoterror laboral ou *mobbing*, consiste em comportamento arbitrário, abominável e reprimido pelo ordenamento jurídico e implica a existência de ação reiterada, insistente, prolongada no tempo, traduzida em ataques repetidos e vexatórios para a vítima, ou discriminações e constrangedores, ou seja, resumindo, um verdadeiro "terrorismo" psicológico, mas com o objetivo, ainda que velado, de desestruturar a vítima, desestabilizá-la, para, no

fundo, forçar-lhe a vontade, como, por exemplo, para levá-la a pedir demissão, transferência, remoção, aposentadoria precoce, etc. Assim, tende a acarretar dano à dignidade ou à integridade física ou psíquica do trabalhador, causando a degradação do meio ambiente de trabalho, sendo plenamente cabível a indenização por danos morais.

(TRT-3ª Região - 6ª T.; RO nº 01154-2009-147-03-00-0-Três Corações-MG; Rel. Juiz convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires; j. 9/3/2010; v.u.)

03 PROMESSA DE CONTRATAÇÃO - INDENIZAÇÃO

Dano Moral - Fase pré-contratual - Promessa de contratação frustrada - Indenização devida.

A promessa de contratação, posteriormente frustrada sem justo motivo, resulta em inequívoco constrangimento pessoal e social ao trabalhador, que ficou à disposição da empresa por diversos dias, em virtude da certeza da obtenção de um posto de trabalho. Tal conduta viola o Princípio da Boa-Fé Objetiva e acarreta o dever de indenizar a parte lesada. Inteligência dos arts. 113, 186, 422 e 427 do CC e 8º da CLT.

(TRT-15ª Região - 1ª T.; RO nº 0065600-23.2009.5.15.0094-Campinas-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani; j. 6/5/2009; v.u.)

Direito Processual Penal

04 AMPLA DEFESA E CONTRADI- TÓRIO - VIOLAÇÃO

Execução Penal - Falta grave - Nulidade do PAD - Jurisdicionalização da execução penal implica a efetiva observância de todos os princípios e garantias inerentes a um processo penal democrático.

A ausência de prazo razoável entre a citação e o interrogatório do apenado viola as garantias constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. O Regimento Disciplinar Penitenciário, no art. 23, inciso I, estabelece o prazo de 5 dias entre a cientificação das acusações imputadas e a data da audiência de interrogatório, instrução e julgamento. À unanimidade, decretada a nulidade do PAD e, consequentemente, afastada a falta grave e seus efeitos negativos para o curso da execução da pena.

(TJRS - 5ª Câ. Criminal; Ag em Execução nº 70028565067-Santo Ângelo-RS; Rel. Des. Aramis Nassif; j. 13/5/2009; v.u.)

05 PENA - DOSIMETRIA

Habeas Corpus - Penal e Processo Penal - Concussão - Dosimetria - Pena-base - Elevação - Elemento normativo do tipo - Fixação da pena-base acima do mínimo - Impossibilidade - Bis in idem - Caracterização - Expressões vagas e imprecisas - Uso para valorar negativamente as circunstâncias judiciais - Impossibilidade - Ordem concedida.

1 - A pena-base não pode ser exacerbada utilizando-se de elemento normativo do próprio tipo penal.

2 - Inaceitável a utilização de expressões vagas e imprecisas para avaliar negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. 3 - Ordem concedida para anular a sentença quanto à dosimetria da pena, redimensionando-se a pena do paciente para 2 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial aberto, declarando, em consequência, a extinção da punibilidade do paciente, em razão da ocorrência de prescrição.

(STJ - 6ª T.; HC nº 117.171-SC; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. 21/5/2009; v.u.)

06 PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - SOLTURA

Habeas Corpus - Condenação por Atentado Violento ao Pudor - Sentenciado que respondeu ao Processo solto - Superveniente decretação da prisão cautelar - Ausência de fato novo - Exegese do art. 316 do CPP.

Se o paciente respondeu ao Processo solto e inexistente fato novo que justifique a prisão cautelar, a soltura do sentenciado é de rigor.

(TJSP - 4ª Câmara de Direito Criminal; HC nº 990.09.034230-7-São Vicente-SP; Rel. Des. Willian Campos; j. 14/4/2009; v.u.)

Direito Processual Civil

07 AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS

Agravo de Instrumento - Incidente de impugnação ao valor da causa - Cópia do teor do Recurso e comprovante de sua interposição não juntados aos Autos no Processo de origem no prazo oportuno - Fato

arguido e comprovado pelo agravado - Recurso não conhecido.

Arguido e comprovado pelo agravado que o agravante deixou de, no prazo de 3 dias do manejo do Agravo de Instrumento, juntar aos Autos do Processo no Juízo de origem a cópia do teor do Recurso e comprovante de sua interposição, não deve ser conhecido o Agravo, consoante o disposto no art. 526, parágrafo único, do CPC.

(TJSC - 1ª Câmara de Direito Civil; AI nº 2008.057693-6-Aranguá-SC; Rel. Des. Joel Figueira Júnior; j. 17/3/2009; v.u.)

08 CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

Direito Administrativo e Processo Civil - Mandado de Segurança - Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia - Indeferimento do pedido de conversão de licença-prêmio em quinquênis em pecúnia - Reconhecimento posterior do direito da impetrante pela autoridade impetrada - Art. 269, inciso II, do CPC - Extinção do Processo com resolução do mérito.

Reconhecido pelo impetrado o direito da impetrante à conversão, em pecúnia, das licenças-prêmios e quinquênis, aplica-se a regra estatuída no art. 269, inciso II, do CPC, devendo ser o feito julgado procedente e extinto com resolução do mérito. Segurança concedida.

(TJBA - Tribunal Pleno; MS nº 49032-8/2007-Salvador-BA; Rel. Des. Lealdina Torreão; j. 23/1/2009; m.v.)

09 MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

Processo Civil - Medida Cautelar Preparatória de Ação Rescisória - Suspensão dos efeitos de sentença transitada em julgado - *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

1 - É possível conceder-se medida cautelar para suspender os efeitos da coisa julgada, em caráter preparatório à ação rescisória, desde que vislumbrada a plausibilidade jurídica no pedido rescisório, aliada aos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, próprios da natureza acautelatória. 2 - Ação julgada procedente.

(TJDFT - 2ª Câmara Cível; MCI nº 20090020032011-DF; Rel. Des. Cruz Macedo; j. 3/8/2009; v.u.)

Direito Previdenciário

10 APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CUMULAÇÃO

Ação Acidentária - Aposentadoria e auxílio-acidente - Cumulação - Definição da lei aplicável - Data do acidente - Termo inicial - Auxílio-acidente - Aposentadoria por invalidez - Cumulação - Possibilidade.

O benefício do auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria por tempo de serviço. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei nº 9.528/1997, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho. Recurso provido.

(TJMG - 10ª Câmara Cível; ACi nº 1.0024.

07.663631-5/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Cabral da Silva; j. 19/5/2009; v.u.)

11 PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA

Previdenciário - Pensão por morte - Apelação - Razões dissociadas - Não conhecimento - Irmã inválida - Dependência econômica comprovada - Absolutamente incapaz - Concessão.

1 - Não se conhece de recurso que apresenta razões de impugnação dissociadas da sentença. 2 - O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. 3 - A qualidade de dependente da parte autora em relação à falecida segurada deve ser comprovada e está adstrita à sua condição de inválida, inteligência do art. 16, inciso III e § 4º, da Lei nº 8.213/1991. 4 - Demonstrada a invalidez da autora e a sua condição de dependente para com a extinta, preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, deve ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

(TRF-4ª Região; T. Suplementar; Ap/ReeNec nº 2007.71.00.037887-1-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; j. 16/3/2009; v.u.)

12 VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO

Previdenciário - Tempo de atividade urbana - CTPS - Prova plena do vín-

culo empregatício - Comprovação - Averbação de tempo de serviço.

1 - O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991). 2 - O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade *juris tantum*, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 3 - Não preenchendo o segurado os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, não tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, fazendo jus, contudo, à averbação dos interstícios de atividade urbana reconhecidos judicialmente.

(TRF-4ª Região; T. Suplementar; ACi nº 2007.71.10.004844-3-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; j. 2/3/2010; v.u.)

Direito do Consumidor

13 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULA ABUSIVA

Direito Civil - Consumidor - Contrato de Prestação de Serviços - Fotografias de formatura - Aquisição do mínimo de 80% - Cláusula abusiva.

1 - É nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê que o consumidor deve adquirir o mínimo de 80%

de fotografias da empresa ré (CDC, art. 39, inciso I). 2 - É assegurado o direito de arrependimento nos termos do art. 49 do CDC. 3 - Recurso provido.

(TJDFT - 3ª T. Cível; Ap nº 20050111182329-DF; Rel. Des. João Mariosi; j. 19/2/2010; v.u.)

14 PACOTE TURÍSTICO - SERVIÇO DEFEITUOSO - RESSARCIMENTO

Apelação Cível - Responsabilidade Civil - Pacote turístico - Serviço defeituoso - Legitimidade passiva - Agência de turismo - Viagem de lua de mel - Ressarcimento - Dano Material - Dano Moral.

Estando a relação entre as partes submetidas às normas do CDC, são solidariamente responsáveis pelos danos sofridos os causadores dos prejuízos (art. 25, § 1º, CDC), aí incluída a agência que intermediou a contratação do "pacote de turismo". Prestado o serviço de maneira defeituosa, com evidente discrepância entre o oferecido e contratado e aquilo efetivamente usufruído, assiste direito aos autores na recomposição dos danos materiais. *Quanti minoris*. Danos morais no caso concreto que são *in re ipsa*, ou seja, presumidos em razão dos contratemplos enfrentados pelos autores na viagem de lua de mel. Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, bem assim observada a natureza jurídica da condenação e os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido.

(TJRS - 9ª Câm. Cível; ACi nº 70031866171-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; j. 9/12/2009; m.v.)

15 REPARAÇÃO DE DANOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Agravo de Instrumento - Ação de Reparação de Danos - Alegação de ilegitimidade ativa da companheira do agravante, este vítima de suposto erro médico.

Possibilidade, diante dos danos reflexos causados à mesma. Inconformismo contra a inversão do ônus da prova no caso dos Autos, bem como a determinação de que, caso invertido, seu custeio seja suportado pela agravante. Inversão do ônus da prova que implica também o dever de a parte onerada arcar com os honorários periciais, pena de suportar os efeitos decorrentes da presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. Admissibilidade. Inversão decretada com base em relação de consumo e hipossuficiência técnica/financeira. Recurso não provido.

(TJSP - 2ª Câmara de Direito Privado; AI nº 659.254-4/4-00-São Paulo-SP; Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves; j. 20/10/2009; m.v.)

Direito Civil

16 ACIDENTE DE TRÂNSITO - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS E NO DETRAN

Agravo de Instrumento - Ação Indenizatória - Acidente de trânsito - Averbação da existência da ação no registro de imóveis e junto ao Detran - Possibilidade.

1 - Considerando que o pronunciamento judicial contém os fundamentos, ainda que sucintos, da convicção

do Juízo, em observância ao Princípio do Convencimento Motivado, é de ser afastada a preliminar de nulidade do *decisum*. 2 - A medida postulada em sede de antecipação de tutela para averbação da existência de ação indenizatória em Cartório de Imóveis e junto ao Detran tem cunho cautelar, uma vez que visa garantir o resultado útil do processo de conhecimento (garantia da higidez do patrimônio do réu para pagamento de valores relativos à eventual condenação na demanda indenizatória) e não antecipar os efeitos da tutela pretendida (recebimento imediato e efetivo de tais valores). Todavia, em nome do Princípio da Fungibilidade (art. 273, § 7º, do CPC), é possível o conhecimento da tutela cautelar postulada como antecipação de tutela. 3 - A averbação da existência de Ação Indenizatória no Cartório de Registro de Imóveis e no Detran-RS é medida que não acarreta nenhum prejuízo ao proprietário. Ao contrário, é procedimento que visa prevenir quem eventualmente venha a adquirir o bem do agravante, possibilitando que tenha ciência prévia e dimensão das consequências que daí poderão advir. Preliminares afastadas. Agravo de Instrumento desprovido.

(TJRS - 11ª Câmara Cível; AI nº 70027322643 - Campina das Missões-RS; Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes; j. 25/3/2009; v.u.)

17 PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA DE INADIMPLEMENTO - CUMPRIMENTO

Promessa de compra e venda - Comissão de corretagem.

A comissão do corretor do imóvel,

porque consiste na remuneração do trabalho do corretor, não integra o valor do imóvel, não podendo, por isso, ser devolvida no caso de rescisão contratual. Cláusula de inadimplemento. Ainda que prevista contratualmente a cláusula de inadimplemento, é imprescindível para que a parte culpada responda por seu dano o ajuizamento de ação própria ou reconvenção, nos termos do art. 315 do CPC. Procedimentos processuais pelos quais não pautaram os apelantes. Apelo improvido.

(TJRS - 19ª Câmara Cível; ACi nº 70029799087-Santa Rosa-RS; Rel. Des. Guinther Spode; j. 17/11/2009; v.u.)

18 REVISIONAL DE ALUGUEL

Ação Revisional de Aluguel.

Perícia realizada por profissional de confiança do Juízo, que bem esclareceu o valor do aluguel por ele encontrado. Inexistência de justa razão para desprezar-se o trabalho oficial e prestigiar-se os trabalhos dos assistentes técnicos. Verbas de sucumbência bem-sopesadas, à medida que essa ação tem por finalidade o acerto de valores. Fixação pelo distanciamento dos valores propostos *versus* o valor encontrado pelo perito oficial. Inexistência de justa causa para modificar-se o índice de correção monetária espontaneamente eleito pelas partes. Multa por eventual desocupação antecipada do imóvel locado que não é objeto desta Ação. Manutenção da r. sentença de 1º Grau.

(TJSP - 29ª Câmara de Direito Privado; Ap com Revisão nº 1.106.831-0/7-São Paulo-SP; Rel. Des. Claudio Teixeira Villar; j. 9/6/2009; v.u.)

Poder Legislativo Federal

Lei nº 12.258, de 15/6/2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - (Vetado)

Art. 2º - A Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66 - (...)

V - (...)

i) - (Vetado)

Art. 115 - (Vetado)

Art. 122 - (...)

Parágrafo único - A ausência de vigilância direta não impede a atualização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o Juiz da execução.

Art. 124 - (...)

§ 1º - Ao conceder a saída temporária, o Juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º - Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º - Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra.

Art. 132 - (...)

§ 2º - (...)

d) - (Vetado)

Título V - (...)

Capítulo I - (...)

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A - (Vetado)

Art. 146-B - O Juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (Vetado);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (Vetado);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (Vetado);

Parágrafo único - (Vetado)

Art. 146-C - O condenado será ins-
tuído acerca dos cuidados que deverá
adotar com o equipamento eletrônico
e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor res-
ponsável pela monitoração eletrônica,

responder aos seus contatos e cum-
prir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar,
de modificar, de danificar de qualquer
forma o dispositivo de monitoração
eletrônica ou de permitir que outrem
o faça;

III - (Vetado);

Parágrafo único - A violação com-
provada dos deveres previstos neste
artigo poderá acarretar, a critério do
Juiz da execução, ouvidos o Ministério
Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de
saída temporária;

III - (Vetado);

IV - (Vetado);

V - (Vetado);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para
todos os casos em que o Juiz da exe-
cução decida não aplicar alguma das
medidas previstas nos incisos de I a VI
deste parágrafo.

Art. 146-D - A monitoração eletrô-
nica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária
ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado vio-
lar os deveres a que estiver sujeito du-
rante a sua vigência ou cometer falta
grave."

Art. 3º - O Poder Executivo regula-
mentará a implementação da monito-
ração eletrônica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 16/6/2010, p. 4)

Poder Legislativo Municipal

Lei nº 15.234, de 1º/7/2010

Institui, nos termos do art. 182, § 4º, da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo e dá outras providências.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29/6/2010, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da CF, nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10/7/2001 (Estatuto da Cidade), nos arts. 199 a 203 da Lei Municipal nº 13.430, de 13/9/2002 (Plano Diretor Estratégico - PDE), e na Lei nº 13.885, de 25/8/2004 (Planos Regionais Estratégicos - PRE).

Capítulo II

Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 2º - Os proprietários dos imóveis tratados nesta Lei serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º - A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a

quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de São Paulo;

II - por edital, quando frustrada, por 3 vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º - A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade de que dispõe esta Lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 3º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências:

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 4º - As obras de parcelamento ou edificação referidas no art. 3º desta Lei deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 5º - O proprietário terá o prazo de até 5 anos, a partir do início de obras previsto no art. 4º desta Lei, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 6º - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação prevista no art. 2º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Capítulo III

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo

Art. 7º - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo -, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 anos, até o limite máximo de 15%.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º - Será adotado o valor da alíquota de 15% a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º - Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º - É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei.

§ 5º - Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º - Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

§ 7º - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta Lei no exercício seguinte.

Capítulo IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 8º - Decorridos 5 anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública.

Art. 9º - Os títulos da Dívida Pública, referidos no art. 8º desta Lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 anos, em prestações anuais, iguais e

sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 10 - Após a desapropriação referida no art. 8º desta Lei, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá, no prazo máximo de 5 anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º - Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

Capítulo V

Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 11 - Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta Lei, os seguintes perímetros:

I - Zeis-2 e Zeis-3 delimitados nos mapas 04 descritos nos correspondentes quadros 4, constantes dos 31 Livros

dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25/8/2004;

II - Operação Urbana Centro, constante da Lei nº 12.349, de 6/6/1997, excluído o perímetro de que trata a Lei nº 14.918, de 7/5/2009.

§ 1º - A aplicação das regras desta Lei, em relação às demais áreas de que trata o art. 1º, deverá ser antecedida de convênios a ser firmados pelo Executivo com as concessionárias de serviços públicos para a identificação dos imóveis não utilizados e da necessidade de aplicação dos instrumentos regulados por esta Lei.

§ 2º - A aplicação das regras desta Lei em relação às áreas de mananciais fica condicionada à autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que aquele solo urbano deve cumprir.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOC, 2/7/2010, p. 1)

Legislação

FEDERAL

Lei nº 12.275, de 29/6/2010

Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 897 - (...)

§ 5º (...)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos Advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal refe-

rente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação; (...)"

Art. 2º - O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 899 - (...)"

§ 7º - No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar."

Art. 3º - (Vetado)

(DOU, Edição Extra, 29/6/2010, p. 1)

Medida Provisória nº 483, de 24/3/2009

Altera as Leis nºs 10.683, de 28/5/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9/12/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Nota: conforme o Ato nº 14/2010 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 12/5/2010, Seção I, p. 1, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 24/3/2010.

(DOU, Seção I, 12/5/2010, p. 1)

Decreto nº 7.212, de 15/6/2010

Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(DOU, Seção I, 16/6/2010, p. 4)

Decreto nº 7.223, de 29/6/2010

Altera os arts. 19 e 169 do Regu-

lamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, e o art. 3º do Decreto nº 6.722, de 30/12/2008.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24/7/1991,

Decreta:

Art. 1º - Os arts. 19 e 169 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19 - (...)"

§ 3º - (...)"

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até 120 dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo;

(...)"

Art. 169 - (...)"

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários.

§ 2º - O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do *caput* do art. 154, nos termos do ato a que se refere o § 1º."

Art. 2º - O art. 3º do Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - implantarão, até o mês de junho/2011, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999."

Art. 3º - Fica revogado o inciso II do § 4º do art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Edição Extra, 29/6/2010, p. 3)

■ MUNICIPAL

Lei nº 15.133, de 15/3/2010

Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.

(DOC, 16/3/2010, p. 100)

Decreto nº 51.561, de 16/6/2010

Regulamenta as Leis nº 9.888, de 13/5/1985, e nº 15.125, de 22/1/2010, que obrigam à adoção de providências para impedir a visualização, por crianças e adolescentes, de painéis, cartazes e dizeres que promovam filmes ou espetáculos de cunho erótico ou pornográfico, nos estabelecimentos que especifica.

(DOC, 17/6/2010, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2691

Programação Cultural - 9 a 19 de agosto de 2010

É ADMISSÍVEL A SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO? QUAL O RECURSO CABÍVEL?

(PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

Dr. Luis Guilherme Aidar Bondioli

9 ago

segunda-feira, às 19 h

R\$ 20,00

R\$ 25,00

R\$ 35,00

associados

estudantes de graduação

não associados

SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTROVÉRSIAS

(MESA-REDONDA)

COMPOSIÇÃO DA MESA

Min. Cezar Peluso

Min. Gilson Langaro Dipp

Dr. Kazuo Watanabe

Dra. Morgana Richa

Dr. Pierpaolo Cruz Bottini

9 ago

segunda-feira, às 19 h

Modalidade presencial:

inscrições gratuitas

Modalidades Internet e telepresencial:

R\$ 10,00

R\$ 12,00

R\$ 18,00

associados

estudantes de graduação

não associados

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

EXPOSIÇÃO

Dr. Gerson Shiguemori

PROGRAMA

9 ago Decadência no processo do trabalho. Prescrição: causa de suspensão e interrupção. Momento de arguição e de vínculo empregatício. Depósitos fundiários.

10 ago Dano moral no processo do trabalho. Menores de idade. Intercorrente na execução do representante comercial de honorários advocatícios.

segunda e terça-feira, às 9 h

R\$ 50,00

R\$ 60,00

R\$ 90,00

associados

estudantes de graduação

não associados

MERCADO CULTURAL

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Centro de Estudos de Mídia, Entretenimento e Cultura - Cemec

OBJETIVO

Atualizar e capacitar profissionais das mais diver-

sas atividades do campo cultural. O curso facilita a interação entre as diversas experiências e o desenvolvimento de uma rede de agentes preparados e dispostos a pensar e atuar com base em novas possibilidades, mais complexas, lúcidas, livres e condizentes com a real situação do ser humano em seu ambiente cultural. O programa inclui aulas teóricas e discussões de casos, material didático exclusivo, textos e referências bibliográficas.

PROGRAMA

9 ago O poder da cultura. A cultura e sua função política. O mapa do poder da gestão cultural.

Dr. Leonardo Brant

Economia da cultura. Cultura como fator de desenvolvimento. Estratégias setoriais.

Dra. Ana Carla Fonseca Reis

10 ago Fontes de financiamento. Recursos disponíveis para a atividade cultural. Regulação e mercado.

Dr. Fábio Cesnik

Política Cultural: o que é? Para que serve? Panorama no Brasil e no mundo.

Dr. Leonardo Brant

11 ago Ferramentas de gestão. Gestão estratégica. Administração e negócios.

Dr. Ronaldo Bianchi

Estruturação jurídica e estratégica. A ordem jurídica no campo da cultura. Formas de constituir o negócio cultural.

Dr. Fernando Quintino

12 ago Lei de Incentivo. Mecanismos de apoio à cultura. Funcionamento e gestão de projetos.

Dr. José Mauricio Fittipaldi

Direito autoral e propriedade intelectual. A legislação vigente. Os novos desafios de sustentabilidade.

Dr. José Carlos Costa Netto

13 ago Patrocínio cultural. Modelos de investimento cultural. Mecenato, marketing cultural e investimento cultural privado.

Dr. Leonardo Brant

Direito autoral e propriedade intelectual: do projeto à venda. Plano estratégico e técnicas de venda.

Dr. Guilherme Afif

segunda a sexta-feira, das 8h30 às 18 h

R\$ 984,00

R\$ 1.100,00

R\$ 1.230,00

associados

estudantes de graduação

não associados

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL

(PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Cândido Rangel Dinamarco

Dr. Carlos Alberto Carmona

10 ago

terça-feira, às 19 h

R\$ 20,00

R\$ 25,00

R\$ 35,00

associados

estudantes de graduação

não associados

AS CONDENAÇÕES POR DANOS MORAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

(PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos

11 ago

quarta-feira, às 19 h

R\$ 20,00

R\$ 25,00

R\$ 35,00

associados

estudantes de graduação

não associados

A PROVA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL TRIBUTÁRIO

COORDENAÇÃO

Dr. Juliano Di Pietro

PROGRAMA

16 ago A prova no processo judicial tributário.
Des. Walter Piva Rodrigues

17 ago A prova no processo administrativo municipal.
Dr. Alberto Macedo

18 ago A prova no processo administrativo estadual.
Dr. Fábio Castilho

19 ago A prova no processo administrativo federal.
Dr. Guilherme Adolfo Mendes

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

R\$ 100,00

R\$ 120,00

associados

estudantes de graduação

não associados

AUDIÊNCIA TRABALHISTA E O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

PROGRAMA

17 ago Audiência trabalhista na prática.
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

19 ago Ônus da prova no processo do trabalho.
Juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro

terça e quinta-feira, às 19 h

R\$ 40,00

R\$ 50,00

R\$ 60,00

associados

estudantes de graduação

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h